PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
Rua Bento Gonçalves,335
FONE: 5534321100
itaqui@itaqui.rs.gov.br
www.itaqui.rs.gov.br - CNPJ:88.120.662/0001-46

ORDEM DE COMPRA N 295907
DATA : 31/03/2023
DEPTO. ORIGEM : 27 - GAB. SEC. SAÚDE
DEPTO. DESTINO : 9 - ALMOXARIFADO CENTRAL
PROCESSO DE COMPRA Nº 000000
TIPO DA COMPRA: LICITAÇÃO INEXIGÍVEL
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE
NÚMERO DA LICITAÇÃO: 007/2023

Dados do Fornecedor

Nome : NP EVENTOS E SERVIÇOS LTDA
Endereço : RUA CORONEL FRANCISCO HOFFFMAN DOS SANTOS
Município : CURITIBA-PR
Contato :

E-mail :
Numcgm: 68940
Número : 1835
Bairro : JARDIM DAS AM...
Telefone:

CNPJ: 07797967000195
Complemento :
CEP : 81530001
FAX :

PRAZO DE ENTREGA: 3 DIAS A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DESTA ORDEM DE COMPRA

CONDICOES DE PAGAMENTO:

DESTINO:

OBSERVAÇÕES: Despesa referente contratação empresa especializada no fornecimento de serviço de ferramenta de pesquisa de preços (LICENÇA OPERAÇÃO DA PLATAFORMA BANCO DE PREÇOS), através de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2023, proc. administ. nº 2846/2023 sec. saúde, Contr simplificado nº 310/2023.

ITEM	EMPENHO	QUANT	MATERIAL OU SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
31360	2387/2023	1	SERVIÇO	11.580,0000	11.580
			TOTAL GERAL		11.580,0

ITAQUI, 31 DE MARçO DE 2023.

Município de São Marcos

AVN VENANCIO AIRES, 720

95190-000 - SAO MARCOS - RS

CNPJ : 88.818.299/0001-37

Fone: (54) 3291-9900

NOTA DE EMPENHO

Empenho	01-004861/2023
N. da Via: 1º via	Página: 1 / 1
Tipo: Ordinário	Recurso: Orçamentário
Modalidade Licitação: PRI-Inexigibilidade	Número Licitação: 31/202
Solicitação de Compra: 1640	Ordem de Compra: 2102/202
Emissão: 29/06/2023	Vencimento: 29/06/2023

Desp. 4010 333903900000000 Outros Serviços de Terceiros - PJ

Desp. Sec. 401008 333903901010000 Assinatura de Jornais

Órgão 04 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Unidade 01 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Função 04 Administração

Subfunção 122 Administração Geral

Programa 0003 APOIO ADMINISTRATIVO

Proj/Ativ 2013 MANUTENÇÃO E COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO

Recurso 0001 RECURSO LIVRE

Total de Créditos	890.075,00
Saldo Anterior	571.022,85
Valor de Empenho	11.580,00
Saldo Atual	559.442,85

Credor 65652 NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA

Endereço Izabel a Redentora, 2356, CEP 83005-010

Cidade SAO JOSE DOS PINHAIS - PR CNPJ/CPF 07.797.967/0001-95

Telefone 4130103253 E-mail: financeiro@negociospublicos.

Bco-Ag-OP-Cta

Obs...:

Item	Quantidade	Un.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	12,0000	MES	CONTRATAÇAO DE EMPRESA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS NO SISTEMA ONLINE DO BANCO DE PREÇOS COM BASE NOS PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROCESSO Nº 352/2023	965,00	11.580,00

Centro de Custo: 4 - SEC. ADMINISTRAÇÃO

Local de Entrega: **Total Geral:** 11.580,00

AUTORIZADO		EMPENHADO/LIQUIDADO	VISTO
Em 29/06/2023	Em 29/06/2023	Em 29/06/2023	Em: _____/_____/_____
Prefeito	Contador	MARINES LEONARDELLI	Secretário Municipal

PAGAMENTO

Pague-se ao favorecido o valor acima especificado, proveniente desta Nota de Empenho.

Banco : _____ Agência : _____

Conta : _____

Cheque/Doc/Ted Nº: _____

Em: _____/_____/_____

Secretaria da Fazenda/ Tesouraria

RECIBO

Recebi(emos) da Entidade acima, o valor correspondente a presente Nota de Empenho, pelo que damos plena, geral e irrevogável "QUITAÇÃO".

Em: _____/_____/_____

Assinatura...: _____

Nome...: _____

CPF/RG/CNPJ: _____

AMARA MUNICIPAL DE GRAMADO

ota de Empenho

Data: 05/06/2023
Nº do empenho : **233/23**
Ordinário
Processo :

N.P.J.: 09.101.307/0001-53
inicípio: Gramado

rgão:	01	- PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
nidade:	01.01	- CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
uncional:	01.031.0001	- PROGRAMA DE GESTÃO DO PODER LEGISLATIVO
rojeto/Atividade:	2.001	- GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DO PODER LEGISLATIVO
emento:	3.3.90.40.06.00.00.00.0500	- LOCAÇÃO DE SOFTWARE
ód. Detalham.:	0 - Sem detalhamento das destinações de recursos	
ódigo reduzido:	000011	

otação Inicial:	100.000,00	Empenhos anteriores :	62.078,56
uplementações:	0,00	Valor do empenho :	11.580,00
nulações:	0,00	Valor Anulado:	0,00
otal (A) :	100.000,00	Total (B) :	73.658,56
		Saldo (A - B) :	26.341,44

redor: **32363** **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**
ndereço: R IZABEL A REDENTORA,2356 - EDIF LOEWEN — Cidade: São José dos Pinhais — UF: PR
N.P.J.: 07.797.967/0001-95 — Inscr.Est./Ident.Prof.:
anco: — Agência: — Fone: 4130103253
Conta Corrente: — Fax:

specificação: 1

ELA DESPESA EMPENHADA- CONTRATO ADMINISTRATIVO N.16/2023. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE ESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

onte de recursos : Ordinário — Total geral : 11.580,00

a empenhada a importância de 11.580,00 (onze mil quinhentos e oitenta reais)

undamento legal :
odal. licitação : Inexigibilidade de Licitaçao com Processo — Número : 1/2023/2023 — Data :
ontrato : 16/2023 — Data : 05/06/2023
Data : 05/06/2023

ncarregado do serviço	Credor	Celso Fioreze Presidente	Margareth Vaz Contadora

nia Regina Alves de Moraes
etor

Liquidação

Declaro que o material/serviço foi fornecido/prestado _____
Responsável

CONTRATO Nº 310/2023

Contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de Ferramenta de Pesquisa e Comparação de Preços Praticados pela Administração Pública para a *Secretaria de Saúde*.

Pelo presente instrumento particular de CONTRATO, que faz de um lado o **MUNICÍPIO DE ITAQUI/RS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 88.120.662/0001-46, com sede nesta cidade de Itaqui, sito à Rua Bento Gonçalves, nº 335, denominado como **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo **Prefeito Leonardo Dicson Sanchez Betin**, brasileiro, maior, casado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF sob nº 017.263.910-78 e portador da Carteira de Identidade nº 6098894147, e do outro lado a empresa **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.797.967/0001-95, estabelecida na Rua Izabel a Redentora, nº 2356 – Edif. Loewen, Sala 117, Bairro Centro, CEP 83.005-010, na cidade de São José dos Pinhais/PR, telefone (41)3778.1830, e-mail contato@bancodeprecos.com.br , doravante de denominada **CONTRATADA,** neste ato representado por **Rudimar Barbosa Dos Reis**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 574.460.249-68 e RG nº 4.086.763-5, tendo em vista o Processo Administrativo nº 2846/2023, o Decreto Municipal nº 4.728/2005, a Lei nº 8.666/93 e a **Inexigibilidade de Licitação nº 007/2023** firmam o presente contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa e comparação de preços no sistema *online* do "BANCO DE PREÇOS" com base nos preços praticados pela Administração Pública referente aos resultados de licitação adjudicados e homologados para a ***Secretaria de Saúde***.

Especificação	Unidade	Quantidade de acesso	Valor total – 12 meses
Licença de uso de ferramenta de pesquisa do *Banco de Preços.*	Licença	02	R$ 11.580,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência do presente instrumento é de 12 meses, contados a partir da liberação de senha e acesso ao Banco de Preços.

2.2. A prorrogação poderá ser admitida nos termos do artigo 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, mediante a prévia justificativa da autoridade competente.

2.3. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93, a duração do contrato poderá sofrer prorrogação por sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que cumpridas as formalidades acima indicadas e demostrado, nos autos, que a medida importará em obtenção de preços e condições mais vantajosos para a administração.

2.4. Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para

a apresentação das propostas.

2.5. Dentro do prazo de vigência do contrato, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

2.6. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

2.7. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

2.8. Nas aferições finais, o índice para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

2.9. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

2.10. Na ausência de previsão legal do índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

2.11. O reajuste será realizado por meio de termo aditivo.

2.12. Os preços ajustados levam em conta todas despesas da execução do objeto.

2.13. O preço ajustado poderá sofrer correção, desde que comprovada a ocorrência das hipóteses previstas na alínea "d", do inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DO PAGAMENTO

3.1. O valor global anual deste contrato é de **R$ 11.580,00** (onze mil quinhentos e oitenta reais), conforme proposta da CONTRATADA integrante deste instrumento, e será quitado em parcela única, inclusos todos os impostos, encargos, taxas, seguros e demais despesas necessárias à sua execução.

3.2. O pagamento será efetuado em **até 30 (trinta) dias**, a contar da entrega da Nota Fiscal, mediante o Laudo de Autorização de Pagamento emitido pelo Gestor e Fiscal do contrato, atestando a liberação de senha e acesso ao Banco de Preços.

3.3. O atraso superior a 90 (noventa) dias da realização do pagamento acima fixado incidirá no bloqueio das senhas de acesso à ferramenta, acesso este que será liberado novamente após constatada a quitação do citado débito pela Contratante.

3.4. A nota fiscal/fatura emitida pelo fornecedor deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do número do processo e o número da inexigibilidade, a fim de acelerar o trâmite deliberação do documento fiscal para pagamento.

3.4.1. A Nota Fiscal somente será liberada quando o cumprimento do Empenho estiver em total conformidade com as especificações exigidas pelo Município.

3.5. As Notas Fiscais deverão ser emitidas em moeda corrente do país.

3.6. O CNPJ da Contratada constante da nota fiscal e fatura deverá ser o mesmo da documentação apresentada no procedimento licitatório.

CLÁUSULA QUARTA – DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços que fazem parte do presente contrato serão recebidos provisoriamente em até 02 (dois) dias úteis, contados da data da liberação do acesso ao sistema, acompanhado de Termo de Recebimento, que deverá ser conferido e assinado por representante da CONTRATANTE.

4.1.1. Constatadas irregularidades nos serviços, a CONTRATANTE poderá:

4.1.1.1. Se disser respeito à especificação, rejeitá-los no todo ou em parte, determinando sua readequação ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

4.1.1.2. Na hipótese de readequação, a CONTRATADA deverá fazê-lo em conformidade com a indicação da CONTRATANTE, no prazo de até 03 (três) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

4.2. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento provisório, uma vez verificado o atendimento integral das especificações contratadas.

4.3. Se o acesso à ferramenta Banco de Preços, a qualquer tempo, deixar de permanecer disponível por responsabilidade da CONTRATADA, ficará esta sujeita as penalidades previstas na cláusula décima e seguintes.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

5.1. O acompanhamento e fiscalização do contrato serão exercidos pelos servidores aqui elencados, conforme declaração de responsabilidade firmada: **Gestor** Eduardo da Silva Kulmann, **Fiscal** Grihego Fogaça Cerette e **Suplente** Lauren Souza Talhaferro.

5.2. A fiscalização de que trata o subitem acima não exclui nem reduz a responsabilidade do licitante vencedor pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato em conformidade com o artigo 70 da Lei 8.666/93.

5.3. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para adoção das medidas.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

6.1. As despesas deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão:	7	SEC. MUN. DA SAÚDE
Unidade:	3	GESTÃO FMS
Função:	10	SAUDE
Subfunção:	122	ADMINISTRACAO GERAL
Programa	3	ADMINISTRAÇÃO GERAL
Proj./Atividade:	2059	MANUTENÇÃO SECRETARIA SAÚDE
Elemento:	3.3.3.9.0.39.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
Recurso:	1500	Recursos não Vinculados de Impostos
Complemento:	1002	IDENTIF. DAS DESP. C/ AÇÕES E SERV. PÚBL. DE SAÚDE
Reduzido:	5091	

Solicitação de Compras nº 187814.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES

7.1. DA CONTRATANTE

7.1.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do objeto deste contrato.

7.1.2. Efetivar o pagamento da CONTRATADA, nos termos dispostos neste contrato.

7.1.3. Prestar quaisquer esclarecimentos que venham a ser formalmente solicitados pela CONTRATADA, pertinentes ao objeto do presente pacto.

7.1.4. Comunicar imediatamente à CONTRATADA qualquer irregularidade constatada na execução do objeto, utilizando-se da forma escrita, para que esta possa tomar as medidas necessárias.

7.1.5. Zelar pelo conteúdo dos produtos contratados, não transferindo acesso ou divulgando seu conteúdo a terceiros, sem prévia e expressa autorização da CONTRATADA.

7.1.6. Notificar, por escrito, à Contratada da aplicação de qualquer sanção.

7.1.7. Fornecer atestado de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais.

7.1.8. Efetuar o pagamento à Contratada no prazo avençado, após a entrega da Nota Fiscal no setor competente.

7.1.9. Atestar nas Notas Fiscais/faturas a efetiva entrega do objeto deste contrato, conforme ajuste representado pela Nota de Empenho.

7.2. DA CONTRATADA

7.2.1. Executar de acordo com sua proposta, normas legais e cláusulas deste contrato, o objeto contratado, assumindo inteira responsabilidade pelo fiel cumprimento de suas obrigações.

7.2.2. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

7.2.3. Manter, durante a execução contratual, em compatibilidade com obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação.

7.2.4. Responsabilizar-se civil, administrativa e penalmente, por quaisquer danos e ou prejuízos materiais ou pessoais que venha a causar e/ou causados pelos seus empregados ou preposto, ao CONTRATANTE ou a terceiros.

7.2.5. Manter canal de atendimento para representá-la durante a execução do contrato e para intermediar as solicitações, realizada sempre que possível mediante mensagens eletrônicas/e-mails, o qual deverá ser aceito pelo CONTRATANTE.

7.2.6. Notificar à CONTRATANTE sobre a ocorrência de quaisquer irregularidades ou a indisponibilidade da ferramenta, durante a execução e vigência do contrato.

7.3. DA FORMA DE UTILIZAÇÃO

7.3.1. A funcionalidade da ferramenta, sua forma de utilização e prestação do serviço encontra-se descrita na Proposta Comercial da CONTRATADA, a qual é parte indissociável e integrante deste instrumento contratual.

CLÁUSULA OITAVA – DA BASE LEGAL

8.1. A presente contratação encontra-se fundada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação devidamente justificada no Processo Administrativo nº 2846/2023.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

9.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

a) por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas

no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

b) amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

9.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia ampla defesa e ao contraditório.

9.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

I – Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

II – Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

III – Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES

10.1. Pelo inadimplemento das obrigações, seja na condição de participante do ou de contratante, as licitantes, conforme a infração, estarão sujeitas às penalidades:

a) **deixar de manter a proposta (recusa injustificada para contratar)**: *suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos e multa de 10% sobre o valor estimado da contratação;*

b) **executar o contrato com irregularidades, passíveis de correção durante a execução e sem prejuízo ao resultado**: *advertência;*

c) **inexecução parcial do contrato, atraso injustificado de até 15 (quinze) dias**: *suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 1 ano e multa de 5% sobre o valor correspondente ao montante não adimplido;*

d) **inexecução total do contrato, atraso injustificado por prazo superior ao previsto na alínea 'c'**: *suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos e multa de 10% sobre o valor atualizado;*

e) **causar prejuízo material resultante diretamente de execução contratual**: *declaração de inidoneidade cumulada com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos e multa de 10 % sobre o valor atualizado do contrato.*

f) Atrasar injustificadamente até 15 (quinze) dias: multa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao dia, calculado sobre o valor total da proposta, sem prejuízo das de mais penalidades;

g) Atrasar injustificadamente acima de 16 (dezesseis) dias: multa de 0,2 % (dois décimos por cento) ao dia, calculado sobre o valor total da proposta, sem prejuízo das de mais penalidades;

h) Recusar injustificadamente a entrega dos materiais: multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor da parcela não entregue da Nota de Empenho, sem prejuízo das demais penalidades.

10.2. As penalidades serão registradas no cadastro da contratada, quando for o caso.

10.3. A Contratada está obrigada a manter durante toda a execução contratual todas as condições de habilitação, nos termos do art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93.

10.4. Constituem motivos para rescisão todos elencados no art.78 da Lei nº 8.666/93.

10.5. A inexecução total ou parcial do contrato por enseja sua rescisão, conforme previsão do art.77 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

11.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93.

11.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessária, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

11.3. As supressões resultantes de acordo entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DOS CASOS OMISSOS

12.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

13.1. As partes contratantes elegem o Foro da Comarca de Itaqui, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1. Pactuam as partes que comunicações/notificações relacionados ao objeto do presente Contrato serão realizadas por e-mail e/ou WhatsApp, independentemente de confirmação de recebimento, sem necessidade de recebimento de forma física, comprometendo-se a contratada em manter os seus contatos devidamente atualizados, sob pena de não lhes ser lícito reclamar a respeito.

14.2. O presente contrato está vinculado a **Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023**, à proposta do fornecedor, ao Decreto Municipal nº 4.728/2005 e a Lei nº 8.666/93.

Itaqui/RS, 31 de março de 2023.

MUNICÍPIO DE ITAQUI
Leonardo Dicson Sanchez Betin
Prefeito

NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA:07797967000195
Assinado de forma digital por NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA:07797967000195
Dados: 2023.03.31 16:06:03 -03'00'

NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA
Rudimar Barbosa dos Reis
Representante legal

ELEONORA DA SILVA ANDRADE
Assinado de forma digital por ELEONORA DA SILVA ANDRADE
Dados: 2023.03.31

SIAFI Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

TESOURONACIONAL

Data e hora da consulta: 08/03/2023 17:20
Usuário: ***.224.461-**

Nota de empenho

Ug Emitente

Código	Nome	Moeda
030001	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	REAL - (R$)

CNPJ	Endereço	CEP
00.414.607/0001-18	SETOR DE ADM. FEDERAL SUL, QUADRA4, LOTE 1	70042900

Município	UF	Telefone
BRASILIA	DF	(61)3316-7106

Ano	Tipo	Número
2023	NE	211

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	167469	1000000000	339039	030035	ADM

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
08/03/2023	Global	002.422/2023-9	0,0000	34.740,00

Favorecido

Código	Nome
07.797.967/0001-95	NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA

Endereço	CEP
IZABEL A REDENTORA 2356 EDIF LOEWEN CENTRO	83005010

Município	UF	Telefone
CURITIBA	PR	(41) 3778-1830

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
96	INEXIGIBILIDADE	LEI 8.666/1993	25			

Descrição

TC 002.422/2023-9 FISCALIZAÇÃO/ATESTAÇÃO: SPC/DIPLAG/SELIP E SELOG/SEGECEX. CONTRATO POR NE. VIGÊNCIA: 365 DIAS A PARTIR DA LIBERAÇÃO DA SENHA.

Local da Entrega

Informação Complementar

Sistema de Origem

SGO-TCU

Informações de Criação
CRIADO NO SGO POR: ***.780.841-** - ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES - 08/03/2023 - 12:37

Versão	Data/Hora	Operação	UG	CPF	Nome
000	08/03/2023 15:35:24	Inclusão	030001	***.150.291-**	FABRÍCIO SOARES MOURÃO

Nota de empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

Total da Lista
34.740,00

Subelemento 1 - ASSINATURAS DE PERIODICOS E ANUIDADES

Seq	Descrição	Valor do Item
001	Prestação do serviço de fornecimento de senha de acesso à ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços, conforme proposta da empresa à peça 2, e termo de referência peça 9. Unidade: licença Vigência: 12 Meses	34.740,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
08/03/2023	Inclusão	3,00000	11.580,0000	34.740,00

Assinaturas

Ordenador de Despesas	Gestor Financeiro
ALEXANDRE PEIXOTO FIGUEIRA ***.224.461-**	FABRÍCIO NARCIZO LEAL COSTA ***.431.217-**

Informações de Criação
CRIADO NO SGO POR: ***.780.841-** - ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES - 08/03/2023 - 12:37

Versão	Data/Hora	Operação	UG	CPF	Nome
000	08/03/2023 15:35:24	Inclusão	030001	***.150.291-**	FABRÍCIO SOARES MOURÃO

Governo do Estado do Rio Grande do Sul
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nota de Empenho nº: 23003671011	**Processo nº** 002947.0220.23-4

Identificação do Credor:

Nome: NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA Nome Fantasia: NP TECNOLOGIA RUA LOURENCO PINTO 196 / AND 3 CJ 301 CURITIBA - PR CEP: 80010-160	CNPJ: 07.797.967/0001-95 Código: 41182324 C/C: 001/1622/4642

Classificação da Despesa

UE: 02.01.001	Subprojeto: 6402.00001	Recurso: 0011
Natureza Despesa: 3.3.90.39.3903		Fato Contábil: 0147

Procedimento Licitatório

Inexigibilidade - Lei 14.133 Art. 74 caput	

Histórico / Informações Complementares

Histórico: ASSINATURA DE PERIODICOS E RECORTES
Informações Complementares:Empenho ref. contratação de acesso ao sistema Banco de Preços, versão plus, com 7 licenças de uso, até 9 usuários e um acesso com simultaneidade.

Total Deduzido do Orçamento	69.125,00

Identificação do Ordenador

Nome: MAURO CASTRO CARAPECOS Matrícula: 160134201	Código: 06016340

Contador Responsável

Data: 21/07/2023	JOSE FRANCISCO FERRARI VIGIL - Seccional: 3 Contador Responsável - CRC 041631O8

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 020.149/2022-0.

Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar).

Unidade jurisdicionada: Defensoria Pública da União, unidade do Distrito Federal (DPU/DF).

Representante: Promaxima Gestão Empresarial Ltda. – EPP (16.538.909/0001-38).

Representado: NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (15.168.757/0001-66)

Representação legal: Almir Estevão de Medeiros (OAB/DF 58.265) e outros, representando a Promaxima Gestão Empresarial Ltda. – EPP, conforme procuração à peça 3; Boselli e Loss Advogados Associados (CNPJ 15.168.757/0001-66), representando NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, conforme procuração à peça 37.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA AQUISIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL (DPU/DF). AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DO SOFTWARE "BANCO DE PREÇOS" PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS NO MERCADO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA E DILIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LEVANTAMENO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS SETORES COMPETENTES DO GOVERNO FEDERAL QUANTO AO APRIMORAMENTO DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA DE PRECIFICAÇÃO DISPONÍVEL À ADMINISTRAÇÃO FEDERAL "PAINEL DE PREÇOS". DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS AENXADAS ERRONEAMENTE AO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório instrução elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações (peça 48), que contou com a anuência do diretor daquela unidade (peça 49):

"*INSTRUÇÃO DE ANÁLISE DE OITIVA*

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
TC 020.149/2022-0	***Mérito (improcedência e arquivamento)***
UNIDADE JURISDICIONADA	***UASG***
Defensoria Pública da União – DPU	*290002*

REPRESENTANTE	CNPJ	PROCURAÇÃO E CONTRATO
Promáxima Gestão Empresarial Ltda.	16.538.909/0001-38	Peças 2 e 3

OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Aquisição de licenças de software de pesquisa de preços "especializado em acesso simultâneo a bases de dados, de domínio público e privado, com autorização, visando à captação de serviços e preços ofertados para licitações públicas, compatível com as plataformas Mac, Windows, Linux, IOS e Android", e "compatível com navegadores Chrome, Mozilla, Opera, Internet Explorer e Safari".

PROC. AUX. CONTRATAÇÃO	MODALIDADE	NÚMERO DO PROCEDIMENTO
Não se aplica	Não se aplica (inexigibilidade)	Inexigibilidade 66/2022

MODO DE DISPUTA	CRITÉRIO DE JULGAMENTO
Não se aplica	Não se aplica

VIGÊNCIA	VALOR CONTRATADO
12 meses (peça 14)	R$ 434.600,00 (peça 14)

LEGISLAÇÃO QUE REGE O PROCEDIMENTO

Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)

SUSPENSO POR MEDIDA CAUTELAR?	Não

FASE DO PROCEDIMENTO

Concluída Inexigibilidade 66/2022, a Defensoria Pública da União – DPU celebrou, com a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (CNPJ 07.797.967/0001-95), em 30/8/2022, o Contrato 221/2022 (peça 14).

B. HISTÓRICO

1. Trata-se de representação formulada pela sociedade Promáxima Gestão Empresarial Ltda. EPP (CNPJ 16.538.909/0001-38), apontando suposta irregularidade no procedimento de Inexigibilidade de Licitação 66/2022 realizado pela Defensoria Pública da União, com fundamento no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, objetivando a aquisição de licenças de software de pesquisa de preços "especializado em acesso simultâneo a bases de dados, de domínio público e privado", que resultou na celebração, em 30/8/2022, do Contrato 221/2022, com a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (peça 14).

2. Na análise inicial (peça 18, p. 4-6), após sopesar os argumentos da representante, concluiu-se o seguinte:

> *13. De acordo com os normativos precitados e o que consta nos autos, observa-se que a presente contratação de programas de computador junto a fornecedor, a princípio, não consiste em serviços/bens de informática de natureza predominantemente intelectual pela natureza do serviço prestado (aquisição de software comum), muito menos envolve bens/serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, mas, trata-se de serviços comuns, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser*

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado, sendo necessário, a princípio, a realização de licitação na modalidade pregão, de acordo com o disposto no § 3º do art. 3º da Lei 8.248/1991, na Lei 10.520/2002, nos Decretos 7.174/2010 e 10.024/2019, e na jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Nota Técnica-Sefti/TCU 2/2008 que dispõe (peça 17):

> *A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei 10.520/2002, art. 1º; Lei 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Acórdão 1.547/2004-TCU-Primeira Câmara; e Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.1).*
>
> *Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão. (Lei 10.520/2002, art. 1º; e Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.2).*
>
> *Serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos. (Lei 8.666/1993, art. 46, caput; Acórdão 2.172/2008-TCU-Plenário, declaração de voto; Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.3).*

14. Ademais, de acordo com o § 1º do art. 74 da Lei 14.133/2021, a inexigibilidade da realização de licitação exige do órgão público que se demonstre cabalmente a "inviabilidade da competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica", justificativa não constante nos autos. Como possível prova do exemplo da inexistência de exclusividade para o serviço prestado, tem-se que mais de um fornecedor apresentou proposta para a contratação.

2.1. Assim, e entendendo haver indício de impropriedade no procedimento adotado pela Defensoria Pública da União – quer por não ter realizado a necessária licitação (pregão), quer por não ter comprovado a exclusividade do fornecedor para justificar a inexigibilidade –, sugeriu-se a realização de oitiva daquele órgão, solicitando que se manifestasse acerca da exclusividade do serviço contratado, bem como de diligência objetivando a obtenção de cópia dos autos do processo administrativo que documentou a aquisição direta ora examinada.

2.2. Ademais, propôs-se a realização de oitiva da contratada – sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. –, franqueando a ela oportunidade de se manifestar, se assim desejasse, sobre os fatos tratados na instrução.

2.3. Quanto à medida cautelar demandada na exordial, avaliou-se que, a despeito do

reconhecimento da plausibilidade jurídica nas alegações da reclamante (fumus boni iuris), tal providência não seria cabível uma vez que, além da ausência do pressuposto do periculum in mora, restara confirmado o requisito do periculum in mora reverso.

3. Ao apreciar o feito (peça 20), o Relator, Ministro Augusto Nardes, inicialmente perfilhou o entendimento desta unidade técnica no que diz respeito à denegação da cautelar pleiteada. Anuindo, também, à proposta de admissibilidade da representação, autorizou a efetivação das medidas preliminares alvitradas.

4. Em cumprimento ao despacho do Relator, foram expedidos os Ofícios 50612/2022-TCU/Seproc e 50613/2022-TCU/Seproc (peças 21 e 22), dirigidos à DPU, e o Ofício 50614/2022-TCU/Seproc (peça 25), destinado à sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.

C. HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES		
DESPACHO DO RELATOR	*Peça 20*	*23/9/2022*
OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU		
Ao órgão	*Ofícios 50612/2022 e 50613/2022 (peças 21 e 22)*	
À sociedade empresarial	*Ofício 50614/2022 (peça 25)*	

D. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA ÀS OITIVAS E À DILIGÊNCIA

PELA UNIDADE JURISDICIONADA

5. Em resposta à oitiva, a DPU remeteu o Ofício 5603845/2022-DPU/SGE-DPGU, bem como cópia do Despacho 5550737/2022-DPGU/SGE-DPGU/ACJ-DPGU (peças 29 e 30).

6. Em atendimento à diligência, a DPU enviou o Ofício 5604393/2022-DPU/SGE-DPGU, por meio do qual encaminhou cópia dos autos do Processo SEI 08038.001296/2022-84, que documenta a inexigibilidade ora tratada, bem como do correspondente Estudo Técnico Preliminar realizado (peças 31, 32 e 33).

PELA SOCIEDADE EMPRESARIAL

7. Inicialmente, cabe ressaltar que, em atendimento à oitiva promovida, a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., signatária do Contrato 221/2022, juntou a estes autos, em 17/10/2022, diversos documentos (peças 34-45).

8. Contudo, mediante petição datada de 19/10/2022 (peça 47), a mesma sociedade requereu o desentranhamento das peças 34, 35, 36 e 45, com fundamento no § 5º do art. 16 da Resolução-TCU 259/2014, alegando equívoco no protocolo causado por "uma indisponibilidade do sistema".

9. Assim, pode-se considerar que, expurgados os documentos cujo desentranhamento foi solicitado, a contratada remeteu, em resumo, os seguintes documentos:

a) procuração nomeando seus representantes (peça 37);

b) manifestação intitulada "Defesa" (peça 44);

c) Estudo Técnico Preliminar 1/2022 elaborado pelo TCU, objetivando a contratação

de ferramenta de pesquisa de preços de bens e serviços praticados em aquisições de outros órgãos da Administração (peça 38);

d) Nota de empenho 2022NE000221 emitida pelo TCU em favor da sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., e vinculada ao processo TC 002.365/2022-7, que trata de contratação, por inexigibilidade de licitação, de "serviço de fornecimento de senha de acesso à ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços" (peça 39);

e) Parecer jurídico emitido pela GVP Consultoria e Treinamento em Gestão Pública Ltda. (peça 40);

f) descritivo técnico discriminando as principais funcionalidades da ferramenta Banco de Preços (peça 41);

g) tabela comparativa discriminando as funcionalidades do sistema Banco de Preços e de outros ferramentas de pesquisa de preços (peça 42); e

h) relatório de avaliação da CGU sobre o Painel de Preços (peça 43).

E. EXAME TÉCNICO

I – Informações prestadas pela DPU

10. Em resposta à oitiva, a DPU comunicou, por meio do Ofício 5603845/2022-DPU/SGE-DPGU (peça 29), que estava encaminhando dois documentos, a saber:

a) Nota Técnica 11-DPGU/SGE-DPGU/STI-DPGU/CSIS-DPGU (peça 30, p. 19-20), elaborada pela Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, contendo informações "referentes à análise técnica da ferramenta Banco de Preços, apontando as especificações do software, bem como das ferramentas disponíveis ao usuário, destacando as atribuições exclusivas do sistema Banco de Preços"; e

b) Nota Técnica 33-DPGU/SGE-DPGU/SPC-DPGU (peça 30, p. 21-24), elaborada pela Secretaria de Planejamento e Compras – SPC, na qual são especificados "os dados relacionados às propostas apresentadas pelas empresas NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda. e Promáxima Gestão Empresarial Ltda.", bem como apontadas as particularidades do sistema Banco de Preços e a fundamentação jurídica que embasa a contratação em comento.

10.2. No mesmo expediente, a DPU asseverou que, como mencionado nas referidas notas, após análise das propostas e especificações dos softwares pelas áreas técnicas, o sistema Banco de Preços revelou ser a ferramenta mais adequada para atender às necessidades do órgão, visto que esse sistema, em razão de suas especificidades, mostrou-se mais vantajoso para a Administração, tanto em relação aos recursos oferecidos quanto ao valor da proposta. Registrou, ademais, que "o sistema Banco de Preços é utilizado por diversos órgãos da Administração Pública". Ressaltou, também, que o próprio TCU adquiriu a ferramenta por meio de inexigibilidade de licitação.

10.3. Com amparo nesses argumentos, a DPU concluiu que o sistema Banco de Preços é "a ferramenta mais indicada para atender às necessidades atuais da Instituição, em vista dos recursos exclusivos disponíveis no sistema e do menor valor indicado na proposta apresentada pela empresa NP Capacitação e Soluções tecnológicas Ltda". Acrescentou que, consoante o Parecer 1147, emitido pela Assessoria de Consultoria Jurídica – ACJ, "a contratação do sistema Banco de Preços, na modalidade de inexigibilidade de licitação ocorreu de acordo com a legislação vigente, atendendo aos dispositivos legais que regem as contratações, considerando as exigências tecnicamente fornecidas pela área demandante".

11. Em resposta à diligência, a Defensoria Pública da União encaminhou cópia dos autos do Processo 08038.001296/2022-84 (peça 32), que documentou o procedimento de inexigibilidade ora tratado. Remeteu, também, cópia do Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo órgão para subsidiar a contratação em exame (peça 33).

II – Informações prestadas pela sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.

12. Em resposta à oitiva, a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., signatária do Contrato 221/2022, informou o seguinte (peça 44):

a) que a representante alega que seria irregular a contratação do Banco de Preços por inexigibilidade, dado que existiriam outros sistemas similares, o que tornaria o processo licitatório obrigatório;

b) que, no Estudo Técnico Preliminar 1/2022, datado de 18/2/2022, o TCU concluiu que, embora existam outros produtos no mercado, somente o Banco de Preços "possui a operacionalidade e, principalmente, a abrangência que são necessárias para tornar a coleta de orçamentos mais rápida, eficiente e confiável" (peça 38);

c) que o TCU contratou o sistema Banco de Preços por inexigibilidade de licitação, conforme nota de empenho emitida em 8/3/2022 (peça 39);

d) que, atuando há mais de duas décadas, a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. é reconhecida nacionalmente por ofertar soluções de excelente qualidade para a Administração Pública melhorar seu desempenho na área de licitações e contratos administrativos;

e) que, com base em sua expertise, desenvolveu um produto único no mercado: o Banco de Preços, que é um avançado sistema de gestão de dados destinado a auxiliar o gestor público em todas as fases da contratação pública;

f) que o Banco de Preços foi desenvolvido para garantir segurança, agilidade e economia aos processos de compras públicas, com a maior, mais atualizada e mais confiável base de consulta disponível no mercado, e com diversas facilidades, além de disponibilizar dados que são de suma importância para a Administração;

g) que o Banco de Preços é um produto único no mercado ("que não pode ser comparado com outros softwares de pesquisa que tentam fazer algo parecido"), sendo atualmente contratado, por inexigibilidade de licitação, por mais de 2.000 órgãos da Administração Pública;

h) que, ao cotejar o Banco de Preços com o sistema da representante, a DPU reconheceu que os dois softwares são produtos incomparáveis, e que o Banco de Preços é o único sistema que, de fato, realiza as funções necessárias para atender às necessidades daquele órgão;

i) que a representante tem conhecimento de que não há nada de errado nem ilegal na contratação por inexigibilidade do Banco de Preços, pelo que age de má-fé;

j) que a representante também tem seu sistema de pesquisa de preços contratado por inexigibilidade de licitação, conforme extratos publicados (peça 44, p. 4-5);

k) que os sistemas são absolutamente diferentes e, portanto, "não podem ser comparados por meio de um processo licitatório";

l) que, quando o sistema é exclusivo, há hipótese de inexigibilidade de licitação, tal qual estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021;

m) que não basta que os sistemas possuam nomes parecidos ou que tenham mesma destinação para viabilizar uma comparação ou analisar a compatibilidade ou similaridade;

n) que devem ser analisadas as reais necessidades da Administração Pública e os produtos que podem atendê-las;

o) que o sistema Banco de Preços oferece funcionalidades que nenhuma outra empresa no mercado possui;

p) que a ferramenta Banco de Preços disponibiliza aos usuários funções exclusivas que são necessárias ao atendimento das normas vigentes e das orientações dos Tribunais de Contas, como por exemplo: pesquisa no banco de notas fiscais, consulta direta a fornecedores e verificação automática de inconsistências, dentre outras, além de uma robusta base de dados, que efetivamente permite a seleção do preço de mercado;

q) que, com isso, o sistema é o único capaz de produzir resultados seguros, fidedignos e rápidos ao processo de pesquisa de preços realizado pelos gestores públicos;

r) que o parecer jurídico emitido pela GVP Consultoria e Treinamento em Gestão Pública Ltda. (peça 40) menciona um conjunto de funcionalidades diferenciais no Banco de Preços, com destaque para as seguintes características evidenciadas em tabela comparativa (peça 42), que são exclusivas desse sistema:

r.1) base de preços públicos – fontes de preços de 797 entes, ao passo que o sistema da representante traz fontes de preços de 16 entes;

r.2) preços de site de domínio amplo – 1.442 fontes para pesquisas em sites de domínio amplo, contra 5 fontes disponíveis no sistema da representante;

r.3) acesso a sistemas de preços – acesso automático aos preços das principais planilhas de preços públicas (Sinapi, Sicro, Setop, Seinfra, Conab, entre outros), o que não é possível no sistema "Fonte de Preços";

r.4) pesquisa em notas fiscais eletrônicas – pesquisa em praticamente todos os estados da Federação (não disponível no sistema da representante);

r.5) pesquisa junto a fornecedores – funcionalidade que permite solicitar cotação direta e automática aos fornecedores do objeto pretendido (não disponível no sistema da representante);

r.6) pesquisa em planilha de custos de serviços terceirizados – o Banco de Preços disponibiliza diversas planilhas de custo para consulta (funcionalidade inexistente no sistema da representante);

r.7) justificativa para a metodologia utilizada – o Banco de Preços é o único que permite a justificativa da metodologia em relatório, atendendo à imposição da IN-Seges 73/2020 e da IN-Seges 65/2021 quanto a situações em que podem ser utilizadas a média, a mediana e, eventualmente, até o menor preço; e

r.8) checklist de parâmetros – o Banco de Preços é o único sistema que possui um método de conferência, por checklist, para evitar equívocos na pesquisa de preços em relação aos parâmetros configurados pelo órgão, que emite alerta caso alguma condição estabelecida não seja atendida.

13. Em seguida, a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. ponderou o seguinte:

a) que a comparação entre os dois sistemas disponíveis no mercado mostra uma imensa diferença entre os dois produtos;

b) que, contudo, o Banco de Preços, ainda que espantosamente melhor do que seu concorrente, não pode ser considerado como uma contratação "de luxo", o que é vedado pelo art. 20 da Lei 14.133/2021;

c) que, na verdade, o sistema "Fonte de Preços" não cumpre requisitos mínimos

obrigatórios previstos em lei, como a pesquisa em notas fiscais eletrônicas, sistemas de obras públicas, pesquisas com fornecedores, controle de auditoria de parâmetros, dentre outros, além da gigantesca diferença na base de dados, tanto dos preços de entes públicos quanto dos sites de domínio amplo, o que faz toda a diferença nos resultados obtidos;

d) que, portanto, não se trata de dois sistemas que atendem satisfatoriamente à legislação, mas de um sistema que cumpre a necessidade de automatizar a pesquisa de preço contra outro que não o faz;

e) que o abismo existente entre as fontes de pesquisa de cada sistema faz com que uma pesquisa seja fidedigna à realidade e a outra não; e

f) que a pesquisa com base no sistema "Fonte de Preços" pode levar a uma contratação com preços inexequíveis ou sobrepreço, contrariando um dos objetivos da licitação.

14. Ao concluir seu arrazoado, a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. requereu fosse declarada a improcedência do pedido formulado pela representante. Pleiteou, ainda, a concessão de direito à sustentação oral em eventuais julgamentos colegiados, bem como à produção de provas.

III – Análise técnica

15. De início, impende esclarecer que a questão central desta ação de controle relaciona-se à dúvida suscitada acerca do cabimento da contração feita pela DPU por meio de inexigibilidade de licitação.

16. A fim de embasar a análise, vale historiar, brevemente, os antecedentes da contratação atacada pela representante.

17. Iniciado o procedimento interno objetivando a contratação sob exame, a DPU, após ampla consulta ao mercado (peça 32, p. 115-203), logrou obter cotações referentes a apenas dois softwares de pesquisa de preços (peça 32, p. 252), a saber: o Fonte de Preços (peça 32, p. 204-217), fornecido pela Promáxima Gestão Empresarial Ltda. (autora da representação), e o Banco de Preços (peça 32, p. 232-240), ofertado pela NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (sociedade que veio a ser contratada pela DPU).

17.1. Segundo informado pela DPU (peça 32, p. 253), essas seriam as únicas empresas que disponibilizam o citado serviço em âmbito nacional, sendo ambas fornecedoras exclusivas dos respectivos produtos (peça 32, p. 218-231 e 248-251).

18. Na sequência, ao ser instada, a Consultoria Jurídica da DPU ponderou o seguinte acerca das ferramentas ofertadas (peça 32, p. 255-259):

> *11. Com efeito, a carta de exclusividade é um documento que comprova que determinado produto ou serviço prestado por uma empresa é exclusivo, ou seja, que não há outro igual no mercado. Razão pela qual, não há necessidade de realizar processo licitatório para aquisição do bem ou serviço fornecido de forma exclusiva pela empresa. Momento em que a Administração Pública pode realizar a aquisição na modalidade inexigibilidade de licitação, em razão da falta da concorrência, com previsão legal nos arts. 25 da Lei 8.666/1993 e/ou art. 74 da Lei 14.133/2021.*
>
> *12. Por conseguinte, causa estranheza a esta Assessoria Jurídica, duas empresas possuírem exclusividade sobre um produto que tenha as mesmas funcionalidades. No entanto, por não possuir expertise sobre o objeto da pretensa contratação, está ACJ recomenda que seja feita análise, por área competente, para afirmar se as soluções oferecidas são idênticas, e se ambas atendem aos anseios desta DPU. (grifo acrescido ao original)*

13. É imperioso salientar, que após manifestação documentada da área competente, se comprovar que os produtos são idênticos, deve a Administração optar por licitação, objetivando observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, oportunizando igualdade a todos os interessados em concorrer no certame, nos termos do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, in verbis:

(...)

17. Por todo o exposto, esta ACJ entende, salvo melhor juízo, que primeiramente deve ser esclarecido se os produtos são idênticos, e se ambos atendem as necessidades desta DPU. Caso se conclua pela similaridade das funcionalidades, deve-se optar que a aquisição ocorra mediante licitação, oportunizando as empresas fornecedoras, independentemente de quantas empresas fornecem o produto.

18. Do contrário, se comprovado haver exclusividade do produto analisado por área competente, que a aquisição seja efetuada por inexigibilidade de licitação nos moldes das legislações retro mencionadas, que regem a matéria. (grifo acrescido ao original)

19. Em resposta à indagação feita pela Consultoria Jurídica, a Secretaria de Planejamento e Compras – SPC esclareceu que, apesar de ambas as empresas fornecerem ferramentas que proporcionam a realização de pesquisas de preços, cada software possuía suas particularidades. Ao tratar do Banco de Preços, a SPC destacou o seguinte (peça 32, p. 262):

2.1.1. Atua no mercado há mais de 10 anos, além de possuir 250 milhões de preços para consulta em mais de 2.101 fontes, ou seja, contempla licitações em todo o Brasil, proporcionando o real dimensionamento na formulação dos preços médios estimados para contratação, o que é de grande relevância tendo em vista que atualmente, a DPU possui 70 unidades por todo o território nacional, assim, essa vasta fonte de consultas, possibilita benefícios e segurança;

2.1.2. É atualmente utilizado por esta SPC e tem atendido a todas as necessidades da Coordenação de Pesquisas com qualidade e eficiência;

2.1.3. Não há limitação no quantitativo de cotações a serem realizadas pelos usuários da DPU;

2.1.4. Disponibiliza treinamento ilimitado para todos os usuários – com certificado, suporte ilimitado realizado via WhatsApp, chat online, telefone, e-mail e videoconferência, equipe de TI sempre acessível para receber sugestões de melhoria, acesso gratuito para as lives e eventos promovidos pelo Banco de Preços;

2.1.5. Emissão de relatórios personalizados, em arquivos diferentes, com gráficos estatísticos e com a justificativa do método matemático aplicado em atendimento a IN 73/2020;

2.1.6. Análise da cotação e salvamento de todas as pesquisas realizadas;

2.1.7. Apresentou proposta econômica mais vantajosa, com valor global no importe de R$ 434.600,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos reais), conforme Mapa Comparativo (5385649).

20. Quanto ao software Fonte de Preços, a SPC mencionou o seguinte (peça 32, p. 262):

2.2.1. As cotações personalizadas são realizadas por equipe própria da empresa no limite de apenas 61 itens por mês, não cumulativos que são entregues somente em até 10 dias úteis, o que irá ocasionar a morosidade na instrução dos processos, visto a limitação imposta pelo modo de funcionamento do software. Ademais, a DPU possui

equipe qualificada e treinada para realizar suas cotações necessitando apenas da ferramenta para proceder ao levantamento de preços;

2.2.2. Não possui funcionalidade de cotação com vários itens;

2.2.3. Apresenta proposta mais onerosa, no montante de R$ 570.036,00 (quinhentos e setenta mil trinta e seis reais), conforme Mapa Comparativo (5385649).

21. *Nesses termos, a SPC assim concluiu (peça 32, p. 263):*

3. Como se verifica da análise das peculiaridades de cada fornecedor, a princípio, todo software seria único, pois se trata de atividade intelectual, inclusive com proteção legal e, apesar da aparente similaridade dos produtos, cada empresa é autora e única fornecedora do seu programa, o que justifica o fato de cada empresa possuir carta de exclusividade. (com grifos acrescidos ao texto original)

4. Face ao exposto, levando em consideração os benefícios ofertados e a vantajosidade econômica, esta SPC entende que o produto Banco de Preços, fornecido pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., detém as características essenciais, quais sejam, um avançado banco de dados com funcionalidades que atende às necessidades da DPU, para auxiliar em todas as fases da contração publica: preparação, licitação e execução do contrato. Com o conjunto formado pela metodologia de pesquisa utilizada e as funcionalidades oferecidas é uma ferramenta diferenciada em suas especificações, inviabilizando, assim, a competividade, havendo motivação técnico-científica adequada, justificando, portanto, a contratação da referida ferramenta mediante inexigibilidade. (com grifos acrescidos ao texto original)

22. *Com base nessa manifestação, o Secretário-Geral Executivo da DPU autorizou a contratação por inexigibilidade da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., "por ser a única capaz de atingir os objetivos traçados pela SPC, bem como atender aos anseios futuros de se racionalizar as contratações da DPU (...), sendo inclusive mais vantajosa que a outra proposta existente no feito" (peça 32, p. 265).*

23. *Em 30/8/2022, a DPU assinou o Contrato 221/2022 com a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (peça 32, p. 347-353 e 369).*

24. *Importante consignar que, no Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado para subsidiar a contratação (peça 32, p. 400-410), a DPU teceu as seguintes considerações preliminares:*

2.7. Atualmente, a equipe de pesquisa de preços da DPU já utiliza o sistema o BANCO DE PREÇOS, que é uma ferramenta de última geração para pesquisa e comparação de preços de mercado (incluindo principalmente preços em contratações similares com outros entes públicos). Esse sistema online, via web, fornece uma base de dados gigantesca e diferenciada no mercado pois utiliza preços adjudicados e homologados de outros órgãos públicos, em intervalo temporal de 30 dias a 2 anos, servindo de apoio na formação do valor estimado da licitação.

2.8. O sistema prima pela facilidade de uso utilizando conceitos de navegação fácil e intuitiva, além de ter uma série de filtros automatizados que permitem uma maior acurácia na análise dos preços e um retorno rápido na determinação de preços referenciais atuais, o que é de suma importância em pregões de centenas de itens.

2.9. Com essa contratação, frente à grande demanda destinada à Secretaria de Planejamento e Compras para suprir as necessidades da Defensoria Pública da União – DPU nas mais variadas licitações, pretende-se acelerar essa fase do certame

que é a mais densa e demorada de todo o processo – a pesquisa de preço – e dessa forma otimizar o tempo de elaboração dos pregões e, por consequência, a possibilidade de fazer mais compras no prazo de 12 meses para suprir as diversas demandas da DPU.

25. No citado ETP, foram indicados os seguintes requisitos mínimos necessários à contratação:

- *acesso a vasto e atualizado banco de dados de preços públicos em todo o Brasil;*
- *consulta simples, rápida e intuitiva;*
- *sistema já em uso, testado e aprovado por outros órgãos públicos;*
- *atendimento a critérios da IN-ME 73/2020 – Procedimentos para Pesquisa de Preços;*
- *serviço de suporte online;*
- *confiabilidade das informações prestadas;*
- *acesso do sistema via web através de login e senha;*
- *base de preços atualizada diariamente;*
- *aplicação de filtros e geração de relatórios para uma pesquisa mais célere e qualitativa;*
- *disponibilização de vários perfis de usuários/senhas.*

26. No mesmo estudo técnico, após comentar sobre a existência de algumas alternativas, a DPU destacou as soluções mais completas e conhecidas no mercado, a saber: o Painel de Preços do Governo Federal, o Banco de Preços e o Fonte de Preços. Passou, então, a detalhar os pontos negativos associados às duas ferramentas. No caso do Painel de Preços, foram esses os aspectos apontados:

A atualização de preços não é diária. Segundo informações do próprio site, em consulta realizada em 10/08/2022, em nota de atualização datada de 30/08/2021, informa que "Atualmente, o Painel de Preços disponibiliza informações até 11/07/2022". Ou seja, o banco de dados é defasado em mais de 1 mês, com a atualização ocorrendo uma vez ao mês, conforme se verifica em avisos semelhantes 1 vez a aproximadamente cada 30 dias, em meses anteriores.

Ferramenta carente de filtros mais avançados de pesquisa.

Apesar de poder ser utilizada como plataforma de consulta de preços, parece que a função principal da ferramenta é a transparência das compras em si e o controle social, conforme objetivo enunciado na tela inicial do próprio site. Assim, a atividade de pesquisa de preços é secundária ou acessória ao sistema, trazendo com isso implicações na qualidade da pesquisa.

A operacionalização dos filtros de pesquisa se mostra lenta, muitas vezes a página precisa ser recarregada mais de 1 vez para "ativar" os filtros.

Atividade de geração de relatórios se mostra lenta e com "bugs", onde a ocorrência de travamentos é constante, e por isso, certas atividades precisam ser refeitas devido ao não processamento no sistema.

Ferramenta não é intuitiva, e ao que parece, ainda está em estágios iniciais de desenvolvimento.

Banco de Dados é restrito apenas aos preços praticados no Comprasnet.

Não permite que as pesquisas sejam salvas no próprio sistema, para consulta, geração posterior de relatório ou continuação de pesquisa com vários itens.

26.1. Em relação ao Fonte de Preços, foram destacados, no ETP, os seguintes problemas:

As cotações personalizadas são realizadas por equipe própria da empresa no limite de apenas 61 itens por mês, não cumulativos que são entregues somente em até 10

dias úteis, o que irá ocasionar a morosidade na instrução dos processos, visto a limitação imposta pelo modo de funcionamento do software. Ademais, a DPU possui equipe qualificada e treinada para realizar suas cotações necessitando apenas da ferramenta para proceder ao levantamento de preços.

Não possui funcionalidade de cotação com vários itens.

26.2. *Já quanto ao Banco de Preços, foi mencionado, no ETP, o seguinte:*

O Banco de Preços, oferecido pelo Grupo Negócios Públicos – reconhecido na área pública pelas atividades de capacitação, editora de livros, consultoria jurídica e afins – é "um avançado banco de dados desenvolvido para auxiliar em todas as fases da contratação pública: preparação, licitação e execução do contrato.

Possui a maior base de consulta disponível no mercado, com mais de 200 milhões de preços, o que amplia o resultado da pesquisa, afere a realidade dos preços e atende aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade.

Fácil e intuitivo, o Banco de Preços foi desenvolvido para garantir segurança, agilidade e economia aos processos de compras públicas (tela de apresentação na página inicial do site).

Atua no mercado há mais de 10 anos, além de possuir 250 milhões de preços para consulta em mais de 2.101 fontes, ou seja, contempla licitações em todo o Brasil, proporcionando o real dimensionamento na formulação dos preços médios estimados para contratação, o que é de grande relevância tendo em vista que atualmente, a DPU possui 70 unidades por todo o território nacional, assim, essa vasta fonte de consultas, possibilita benefícios e segurança.

É atualmente utilizado por esta SPC e tem atendido a todas as necessidades da Coordenação de Pesquisas com qualidade e eficiência.

Não há limitação no quantitativo de cotações a serem realizadas pelos usuários da DPU.

Disponibiliza treinamento ilimitado para todos os usuários – com certificado, suporte ilimitado realizado via WhatsApp, chat online, telefone, e-mail e videoconferência, equipe de TI sempre acessível para receber sugestões de melhoria, acesso gratuito para as lives e eventos promovidos pelo Banco de Preços.

Emissão de relatórios personalizados, em arquivos diferentes, com gráficos estatísticos e com a justificativa do método matemático aplicado em atendimento a IN 73/2020.

Análise da cotação e salvamento de todas as pesquisas realizadas.

27. *Adicionalmente, em resposta à oitiva realizada pelo TCU, a DPU encaminhou a Nota Técnica 33-DPGU/SGE-DPGU/SPC-DPGU (peça 30, p. 21-24), elaborada por sua Secretaria de Planejamento e Compras – SPC, da qual vale extrair o seguinte trecho, que contém argumentos complementares aos já enumerados acima (com grifos acrescidos ao texto original):*

3. FUNCIONALIDADES DA FERRAMENTA

3.1. No mercado atualmente existem algumas alternativas para atendimento da finalidade pretendida. Foram destacadas as mais completas e conhecidas no mercado no item 5 do Estudo Técnico Preliminar (SEI 5454610) da referida contração, inclusive do sistema Fonte de Preços de propriedade da empresa Promáxima Gestão Empresarial Ltda. EPP e o software Banco de Preços pertencente a NP Tecnologia e Gestão de Dados.

3.2. Constatou que, apesar de ambas as empresas fornecerem ferramentas que

proporcionam a realização de pesquisas de preços, cada software possui particularidades. Abaixo, destacamos as especificações técnicas que SOMENTE O BANCO DE PREÇOS possui:

3.2.1. O ***Banco de Preços****:*

3.2.1.1. Atua no mercado há mais de 10 anos, além de possuir 250 milhões de preços para consulta em mais de 2.101 fontes, ou seja, contempla licitações em todo o Brasil, proporcionando o real dimensionamento na formulação dos preços médios estimados para contratação, o que é de grande relevância tendo em vista que atualmente a DPU possui 70 unidades por todo o território nacional, assim, essa vasta fonte de consultas, possibilita benefícios e segurança;

3.2.1.2. Atualização diária do banco de dados;

3.2.1.3. Não há limitação no quantitativo de cotações a serem realizadas pelos usuários da DPU;

3.2.1.4. Disponibiliza treinamento ilimitado para todos os usuários – com certificado, suporte ilimitado realizado via WhatsApp, chat online, telefone, e-mail e videoconferência, equipe de TI sempre acessível para receber sugestões de melhoria, acesso gratuito para as lives e eventos promovidos pelo Banco de Preços;

3.2.1.5. Disponibiliza a emissão de relatórios personalizados, em arquivos diferentes, com gráficos estatísticos e com a justificativa do método matemático aplicado em atendimento a IN 73/2020;

3.2.1.6. Possui a análise da cotação e salvamento de todas as pesquisas realizadas;

3.2.1.7. Possui 35,5 milhões de itens homologados e/ou adjudicadas;

3.2.1.8. Fontes complementares com preços da tabela Sinapi, Sicro, Seinfra, Setop, Ceasa, Conab, Tabela CMED e Preços BPS – Banco de Preços do Ministério da Saúde, dentre outros;

3.2.1.9. O manuseio do sistema da plataforma é fácil e intuitivo;

3.2.1.10. Apresenta diversos filtros que otimizam a eficácia da pesquisa, como por cidade, marca, número do pregão, quantidades, setorial, fonte de pesquisa, entre outros;

3.2.1.11 Oferece mapa de fornecedores regionais e locais que já participaram e venceram licitações, indicando, ainda, dentre estes, quais são microempresas e empresas de pequeno porte, originando assim maior controle sobre os processos de compra;

3.2.1.12. Possibilita a pesquisa de preços unitários para elaboração da planilha de custos de serviços terceirizados com cessão de mão de obra, auxiliando em uma etapa extremamente complexa das contratações de tais objetos;

3.2.1.13. Disponibiliza funções que ajudam a especificar objetos, elaborar termo de referência e planilhas de custos para serviços de terceirização;

3.2.1.14. Campo para inclusão de Termo de Referência para envio de cotação direta ao fornecedor;

3.2.1.15. Consulta as atas e intenções de registro de preços vigentes;

3.2.1.16. É uma ferramenta utilizada pela DPU desde 2015, e tem atendido a todas as necessidades da Coordenação de Pesquisa de Preço – CPEP, com qualidade e eficiência;

3.2.1.17. O Banco de Preços é uma ferramenta de fácil operação, confiável, ágil para acelerar os procedimentos de cotação e estimativa de preços, balizador para

observação de forma inequívoca dos preços inexequíveis e/ou exorbitantes.

3.2.2. Além das funções citadas acima, o Banco de Preços possui outras atribuições exclusivas do software, descritas nos documentos (SEI 5559805 e 5559797).

28. *Na mesma Nota Técnica 33, a DPU trouxe os seguintes apontamentos (com grifos acrescidos ao texto original):*

*4. **SOLUÇÃO***

4.1. Após a análise das ferramentas, foi constatado que seria necessária a contratação de uma ferramenta visando buscar o melhor aproveitamento e eficiência na etapa das pesquisas para aquisições de bens e contratação de serviços em geral.

4.2. A ferramenta Fonte de Preços não atende as necessidades atuais deste setor em virtude das seguintes particularidades:

4.2.1. No sistema, os preços apresentados são apenas do fornecedor vencedor, o que pode trazer riscos às cotações de preços, por ser um preço já negociado e muitas vezes fora da realidade de mercado, podendo levar a diminuição da competitividade ou a licitações desertas;

4.2.2. As cotações personalizadas são realizadas por equipe própria da empresa no limite de apenas 61 itens por mês, não cumulativos, que são entregues somente em até 10 dias úteis, o que irá ocasionar a morosidade na instrução dos processos, visto a limitação imposta pelo modo de funcionamento do software. Ademais, a DPU possui equipe qualificada e treinada para realizar suas cotações necessitando apenas da ferramenta para proceder ao levantamento de preços;

4.2.3. Não possui funcionalidade de cotação com vários itens.

4.3. Já o Banco de Preços detém as características essenciais, quais sejam, um avançado banco de dados com funcionalidades que atende às necessidades da DPU, para auxiliar em todas as fases da contração publica: preparação, licitação e execução do contrato. Com o conjunto formado pela metodologia de pesquisa utilizada, e as funcionalidades oferecidas, é uma ferramenta diferenciada em suas especificações, inviabilizando, assim, a competividade, havendo motivação técnico-científica adequada, pois, trata-se de um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por regiões, estados e municípios, alimentado com preços obtidos em licitações e efetivamente contratados pelo Poder Público concernindo as normas e princípios que regem a atuação administrativa, especialmente os princípios da legalidade e da eficiência.

4.4. Na concepção da ferramenta, foi dada atenção especial à forma de a Administração Pública conseguir, de modo rápido e seguro, a estimativa dos preços de mercado e dos preços praticados pela própria Administração, que permite a abstenção de preços inexequíveis ou exorbitantes.

4.5. Ademais, atualmente, há grande dificuldade em se conseguirem tais cotações, pois as empresas que se prestam a isto, de certa forma, aproveitam-se na indicação dos preços que lhe convém serem interessantes. Por vezes vemos no momento de cotação há superfaturamento com alegações de diversos motivos por parte de fornecedores.

4.6. Com efeito, por se tratar de uma ferramenta capaz de "questionar" estas estimativas e cotações, auxilia os administradores a desconsiderar propostas claramente inexequíveis ou exorbitantes, com base em licitações e pregões já realizados.

29. Tendo por base o cenário acima apresentado, resta claro que a conclusão acerca da adequação do procedimento realizado pela DPU – questão de fundo abordada nesta ação de controle – depende, em última instância, da avaliação das duas únicas opções de ferramenta de pesquisa de preços, de abrangência nacional, a saber: o Banco de Preços e o Fonte de Preços.

30. Inicialmente, cabe consignar que, embora tenham a mesma finalidade, as referidas aplicações evidenciam muitos atributos distintos. De fato, como evidenciado pela DPU, o Banco de Preços contempla vários predicados e funcionalidades singulares, não disponíveis no Fonte de Preços. Apenas a título de exemplo, podem-se citar as seguintes especificidades do sistema Banco de Preços relacionadas pela DPU: maior amplitude do universo de fontes de pesquisa, maior frequência de atualização das bases de dados, ausência de limitação no quantitativo de cotações e disponibilidade imediata de relatórios das cotações (no caso do Fonte de Preços, os relatórios de consultas personalizadas demandam prazo de até 10 dias úteis).

31. É certo que, por si só, as funcionalidades adicionais do Banco de Preços não constituiriam motivo suficiente para justificar a escolha dessa ferramenta em detrimento da outra. Contudo, no caso concreto, muitas das características disponíveis apenas no Banco de Preços revelam-se importantes, como admitido pela DPU, para a atuação do seu setor de compras. Dito de outra forma, a ausência de algumas funções poderia fragilizar os levantamentos de preços a serem realizados pela DPU e, por via consequência, prejudicar as correspondentes contratações.

32. Ou seja, considerando as necessidades específicas indicadas pela DPU relativas à tarefa de pesquisa de preços de mercado para fins de suas licitações, bem como as funcionalidades de cada software por ela avaliado, há que se concluir que tão somente a ferramenta Banco de Preços atenderia à pretensão daquele órgão. Portanto, diante de apenas uma opção satisfatória – já que a alternativa cogitada não atende à expectativa do contratante –, e sabendo-se que essa ferramenta é comercializada por fornecedor exclusivo, não há que se falar em obrigatoriedade de realização de um certame.

33. A fim de ratificar tal entendimento, convém assinalar que o próprio TCU adotou o instituto da inexigibilidade para a contratação da mesma ferramenta, alegando, para tanto, em seu ETP, o seguinte (peça 19 do TC 002.365/2022-7):

> *A despeito de existirem no mercado alguns produtos com o mesmo propósito, qual seja, de servir de fonte para a obtenção de preços praticados em outros órgãos públicos, constatamos, após alguns testes com outras ferramentas, que somente este serviço que pretendemos contratar possui a operacionalidade e, principalmente, a abrangência que são necessárias para tornar a coleta de orçamentos mais rápida, eficiente e confiável, como requerem as atividades levadas a cabo por esta unidade técnica. Para fundamentar a contratação por inexigibilidade, a empresa apresentou atestado de exclusividade.*

34. Consta, ainda, dos autos do referido processo TC 002.365/2022-7, que documenta a contratação promovida por esta Corte de Contas, cópia do Memorando 473/2017-COCVAP/SADCON elaborado pela Secretaria de Administração de Contratações do Senado Federal (peça 18 do TC 002.365/2022-7). Nesse documento, são citadas, também, as ferramentas Cotação Zênite, fornecida pela empresa Zênite, e o Painel de Preços, desenvolvido pelo então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. O excerto abaixo transcrito traz a avaliação comparativa dos softwares:

> *No entendimento desta gestão, a substituição do Banco de Preços pelas ferramentas analisadas Cotação Zênite ou Painel de Preços somente seria possível caso não houvesse nenhuma objeção técnica para tanto, visto que o objetivo da contratação é*

o atendimento às necessidades de todas as unidades supridoras, pois todas possuem o dever de realizar pesquisa de preços nas contratações sob sua responsabilidade, conforme dispõe o art. 12 do ADG n. 9/2015.

(...)

Assim, à luz do fragmento anteriormente transcrito [trecho do Acórdão 1547/2007-TCU-Plenário], a COCVAP entende que os motivos determinantes da singularidade dos serviços foram fornecidos pelas observações relatadas pelos usuários que responderam ao questionário de avaliação das ferramentas. Infere-se de tais observações que o Banco de Preços possui características que o tornam distinto, as quais contribuem efetivamente para a realização da pesquisa de preços e, portanto, para o procedimento de contratação como um todo, sendo este apenas o meio pelo qual se possibilita a consecução do respectivo interesse público inerente a cada contratação.

A razão para a escolha do fornecedor recai sobre a condição de exclusividade que a atual contratada possui sobre o Banco de Preços, a qual é comprovada pelo Atestado de Exclusividade emitido pela regional do Paraná da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO em favor da empresa, vide anexo 007. Ainda quanto ao atestado, convém destacar a informação de que as seguintes funcionalidades são exclusivas:

(...)

Nesse contexto, a pesquisa de preços é um procedimento obrigatório desse processo, que se destina a estimar o valor da futura contratação, a fim de se evitarem distorções nos valores das contratações públicas. Assim, torna-se imperioso carrear aos autos a informação de que, ainda que ambas as ferramentas (Cotação Zênite e Painel de Preços) sejam, teoricamente, similares, demonstraram que, na prática, não possuem algumas funcionalidades encontradas exclusivamente no Banco de Preços, essas enaltecidas pelos Órgãos Técnicos.

35. *Ante as considerações acima lançadas, e configurada a inviabilidade de competição, não vislumbramos irregularidade no procedimento de inexigibilidade realizado pela DPU, uma vez que a contratação do software Banco de Preços era a única opção que atenderia aos interesses da Administração.*

36. *Alinhando-se a esse entendimento, ensina Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2021, p. 960):*

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

37. *Diante de todo o exposto, opinamos pela improcedência desta representação.*

F. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante** na Unidade Jurisdicionada **e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	*Não*

G. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL	
Há pedido do representante de ingresso aos autos?	*Não*
Há pedido de informações/vistas/cópia do processo?	*Não*
Há pedido de sustentação oral?	*Sim*

Análise:

38. Quanto ao pedido de sustentação oral formulado pela NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (peça 44), entendemos que o pleito merece ser deferido, com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno do TCU.

39. A proposta de acolhimento do pedido está calcada no fato de que, na qualidade de signatária do Contrato 221/2022, e tendo em conta o disposto no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008, a referida sociedade preenche o requisito previsto no citado no art. 168 do Regimento Interno do TCU, uma vez que deve ser considerada como parte nesta ação de controle, por possuir interesse legítimo para defender seus direitos decorrentes do contrato celebrado com a Administração em caso de eventual deliberação que tenha o potencial de lhe causar lesão a direito subjetivo próprio.

40. Quando ao reconhecimento de sua condição como parte, vale citar os enunciados de jurisprudência abaixo transcritos:

> ***Acórdão 192/2022-TCU-Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)***
>
> *Reconhece-se à empresa contratada o direito de ingresso como parte interessada em processo do TCU do qual pode resultar lesão a direito subjetivo em decorrência da deliberação que venha a ser adotada, uma vez que possui interesse legítimo em defender seus direitos decorrentes do contrato celebrado com a Administração.*
>
> ***Acórdão 2318/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro José Jorge)***
>
> *Reconhece-se à empresa contratada o direito de ingresso como parte interessada em processo do TCU do qual pode resultar lesão a direito subjetivo em decorrência da deliberação que venha a ser adotada, uma vez que possui interesse legítimo em defender seus direitos decorrentes do contrato celebrado com a Administração.*

H. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS	
Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	*Não*
Há processos apensos?	*Não*

I. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Em virtude do exposto, e já tendo sido admitida esta representação por meio de despacho do Relator (peça 20), no qual também foi indeferida a cautelar pleiteada na inicial, propomos:

41.1. ***considerar*** *esta representação,* ***no mérito****, como* ***improcedente****;*

41.2. ***autorizar o desentranhamento*** *das peças 34, 35, 36 e 45, com fundamento no § 5º do art. 16 da Resolução-TCU 259/2014, em atendimento à solicitação formulada pela sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., sob a alegação de equívoco no protocolo dos referidos*

documentos;

41.3. ***deferir o pedido de sustentação oral*** *formulado pela sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., com fulcro no art. 168,* ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, reconhecendo-a, para tanto, em vista da sua condição de signatária do Contrato 221/2022 celebrado com a DPU, como interessada nesta ação de controle, ante o disposto no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;*

41.4. ***informar*** *a Defensoria Pública da União e o representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser obtidos mediante acesso ao endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e*

41.5. ***arquivar*** *os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Promáxima Gestão Empresarial Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na aquisição por Inexigibilidade de Licitação (Inexigibilidade 66/2022) promovida pela Defensoria Pública da União no Distrito Federal (DPU/DF), cujo objeto é a aquisição de licenças de *software* de pesquisa de preços "especializado em acesso simultâneo a bases de dados, de domínio público e privado, com autorização, visando à captação de serviços e preços ofertados para licitações públicas, compatível com as plataformas mac, windows, linux, ios e android", e "compatível com navegadores chrome, mozilla, opera, internet explorer e safari".

2. Em decorrência da aquisição por inexigibilidade acima mencionada, a DPU/DF firmou, com a sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., o Contrato 221/2022, no valor de R$ 434.600,00, com validade de um ano – 30/8/2022 a 29/8/2023 (peça 14).

3. Em síntese, a representante alega que houve irregularidade na contratação da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., contrariando os princípios da legalidade, da moralidade e da competitividade, na medida em que não foi realizado o procedimento licitatório na modalidade pregão, nem foi apresentada justificativa para a inviabilidade da competição.

4. Por intermédio do despacho à peça 20, manifestei concordância com a análise preliminar da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) no sentido de: (i) indeferir os requerimentos de adoção da medida cautelar; e (ii) determinar a realização de diligência à Defensoria Pública da União no Distrito Federal e oitivas à essa entidade pública e à empresa contratada.

5. A sociedade empresária NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. apresentou resposta à oitiva às peças 34-45 e a DPU, às peças 29 a 33. Em adição, a sociedade empresarial contratada requereu o desentranhamento das peças 34, 35, 36 e 45, alegando equívoco no protocolo causado por "uma indisponibilidade do sistema".

6. No exame das respostas às oitivas, a AudContratações propõe, **in verbis**:

"41.1. considerar esta representação, no mérito, como improcedente;

41.2. autorizar o desentranhamento das peças 34, 35, 36 e 45, com fundamento no § 5º do art. 16 da Resolução-TCU 259/2014, em atendimento à solicitação formulada pela sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., sob a alegação de equívoco no protocolo dos referidos documentos;

41.3. deferir o pedido de sustentação oral formulado pela sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., com fulcro no art. 168, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, reconhecendo-a, para tanto, em vista da sua condição de signatária do Contrato 221/2022 celebrado com a DPU, como interessada nesta ação de controle, ante o disposto no art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 213/2008;

41.4. informar a Defensoria Pública da União e o representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser obtidos mediante acesso ao endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

41.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

7. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

8. Informo, de antemão, que concordo no mérito com a análise da unidade especializada em contratações (peças 48 e 49), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, de acordo com as considerações a seguir.

9. Conforme consta da instrução da unidade técnica, existe mais de um software disponível no mercado que atenda a funcionalidade principal da ferramenta contratada, qual seja, a realização de pesquisa de preços com vistas a subsidiar as licitações realizadas pelas entidades da administração pública federal. Entre esses softwares, foram mencionados os seguintes: Banco de Preços, fornecido pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.; Fonte de Preços, da empresa Promáxima Gestão Empresarial Ltda.; e Cotação Zênite, fornecida pela empresa Zênite. Além disso, há o Painel de Preços, do Governo Federal, o qual deveria atender às necessidades dos gestores públicos, o que tornaria desnecessária a aquisição desses softwares pelo poder público.

10. Nesse caso concreto, contudo, a DPU trouxe diversos argumentos favoráveis à aquisição do software "Banco de Preços", apresentando funcionalidades adicionais dessa ferramenta, quando comparado com os demais concorrentes. Dessa forma, a área técnica concluiu pela legalidade dessa aquisição por inexigibilidade de licitação, visto que tão somente essa ferramenta atenderia à pretensão daquele órgão, **in verbis**:

"*(...) 31. É certo que, por si só, as funcionalidades adicionais do Banco de Preços não constituiriam motivo suficiente para justificar a escolha dessa ferramenta em detrimento da outra. Contudo, no caso concreto, muitas das características disponíveis apenas no Banco de Preços revelam-se importantes, como admitido pela DPU, para a atuação do seu setor de compras. Dito de outra forma, a ausência de algumas funções poderia fragilizar os levantamentos de preços a serem realizados pela DPU e, por via consequência, prejudicar as correspondentes contratações.*

32. Ou seja, considerando as necessidades específicas indicadas pela DPU relativas à tarefa de pesquisa de preços de mercado para fins de suas licitações, bem como as funcionalidades de cada software por ela avaliado, há que se concluir que tão somente a ferramenta Banco de Preços atenderia à pretensão daquele órgão. Portanto, diante de apenas uma opção satisfatória – já que a alternativa cogitada não atende à expectativa do contratante –, e sabendo-se que essa ferramenta é comercializada por fornecedor exclusivo, não há que se falar em obrigatoriedade de realização de um certame.

(...) 35. Ante as considerações acima lançadas, e configurada a inviabilidade de competição, não vislumbramos irregularidade no procedimento de inexigibilidade realizado pela DPU, uma vez que a contratação do software Banco de Preços era a única opção que atenderia aos interesses da Administração."

11. Além disso, ressalto que o próprio Tribunal de Contas da União adquiriu o software "Banco de Preços" por inexigibilidade de licitação, o que corrobora o posicionamento uniforme de que, nesse caso específico, não houve ilegalidade na compra da unidade da DPU no Distrito Federal.

12. Apesar de concordar quanto a essa contratação sob análise, observo que a questão central a ser debatida deve ser mais ampla, visto que o problema principal enfrentado pela administração pública e que pode ser tratado nestes autos remete à identificação de dificuldades enfrentadas por gestores públicos para a realização de pesquisas de preços com vistas à correta tomada de decisão, mediante acesso a banco de dados disponível, amplo, atualizado e confiável, o qual deve servir de referência dos valores praticados no mercado.

13. Essa pesquisa de preços realizada pelos setores de aquisições de todas as entidades públicas em todos os entes federados (União, Estados e Municípios) deve se coadunar com os princípios da transparência, da eficiência e da economicidade aplicáveis às compras públicas, revelando-se recurso crítico para a busca de preços de mercado e para o alcance da finalidade da contratação. No âmbito da administração pública federal, conforme afirmei anteriormente, tal objetivo deveria ser atendido por meio do "Painel de Preços do Sistema de Compras do Governo Federal".

14. No entanto, conforme exposto na instrução da AudContratações (peça 48); no Estudo Técnico Preliminar da Defensoria Pública da União para a aquisição em análise (peça 32, p. 402); e no Relatório de Avaliação da etapa pesquisa de preço da Controladoria Geral da União (peça 43), constata-se que há claras limitações no Painel de Preços do Governo Federal. Tais limitações, nesse

sistema da administração pública federal, possibilitam a contratação por inviabilidade de competição das soluções disponíveis no mercado, em especial, das ferramentas "Fonte de Preços" e "Banco de Preços".

15. No caso ora em análise, a segunda ferramenta foi apresentada como a única apta a atender às necessidades da DPU/DF e a permitir pleno atendimento às normas e orientações vigentes, tais como, a IN 73/2020, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (unidade gestora do sistema de compras federal) e à jurisprudência vigente à respeito de compras públicas.

16. No entanto, verifica-se que, em aquisições de outras entidades públicas, estas também adquirem, por inexigibilidade de licitação, a outra ferramenta – "Fonte de Preços", pois a consideram como a única a atender suas exigências. A título de exemplo, menciono as contratações do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso e do município de Augusto Correa/PA (peça 44, p. 4).

17. Cabe ressaltar, no entanto, que os sistemas comercializados no mercado utilizam dados obtidos nos bancos de dados do poder público, e tais sistemas são vendidos, de maneira individual, para cada entidade pública interessada na aquisição, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. Em resumo, o poder público provê todos os dados necessários de suas aquisições em um banco de dados público, o qual é utilizado para o desenvolvimento de soluções privadas, que posteriormente são vendidas para a administração pública, na maioria das vezes, por inexigibilidade de licitação.

18. Em adição, de acordo com o § 3º, do art. 174, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – ambiente eletrônico de utilização obrigatória para centralização de informações e operacionalização de todas as aquisições públicas a serem realizadas com fulcro na nova lei geral de licitações – deverá disponibilizar as funcionalidades, entre outras, de "painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas".

19. Dessa forma, já há previsão legal para o desenvolvimento, pela administração pública federal, de um painel para consulta de preços de mercado no âmbito do PNCP. Contudo, tal desenvolvimento ainda não foi realizado pelas entidades responsáveis do Governo Federal.

20. A evolução do Painel de Preços do Governo Federal permitirá:

(i) a melhoria dos procedimentos de elaboração de orçamentos estimados, com impacto direto nos valores dos contratos a serem firmados, tendo em vista que um bom orçamento estimativo tem o poder de conduzir a contratações com menor risco de preços destoantes do mercado; e

(ii) economia direta nas aquisições públicas, na medida em que passará a permitir aos órgãos e entidades da Administração prescindirem de contratação de ferramentas privadas ao entenderem que a solução pública, afinal, seja suficiente.

21. Ante as razões acima, entendo que a administração pública federal poderia atuar de maneira mais eficiente, eficaz e efetiva quanto a esse tema ora tratado, de maneira a tomar providências com vistas à melhor utilização dos dados referentes às aquisições da administração pública.

22. Em resumo, tal situação pode ser caracterizada da seguinte forma: utilização dos bancos de dados públicos para sistemas privados, posteriormente vendidos às entidades públicas federais, com o tratamento desses dados públicos; existência de diversos sistemas vendidos, em regra, por inexigibilidade de licitação, de acordo com o interesse da entidade adquirente; e previsão legal para que a administração pública federal desenvolva um painel de preços para consulta no âmbito do PNCP.

23. Tendo em vista essa conjuntura, entendo que esta Corte de Contas pode agir de maneira mais abrangente, adicionalmente, à análise desse caso específico.

24. Observo que se encontra em andamento neste Tribunal o TC 044.559/2021-6, que trata de Acompanhamento, a cargo da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), da implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, de relatoria do

Ministro Jorge de Oliveira.

25. Caso seja conveniente e oportuno e não haja prejuízos aos trabalhos a serem realizados pela área técnica desta Corte, o nobre relator poderá considerar a possibilidade de inclusão, no escopo do referido trabalho (TC 044.559/2021-6), o levantamento e o acompanhamento das medidas adotadas pelos setores competentes do Governo Federal quanto ao aprimoramento das funcionalidades do sistema de precificação disponível à Administração, de forma a suprir as deficiências constatadas no atual Painel de Preços. Afinal, tal ação de controle pode ser a forma mais tempestiva para o tratamento de tema tão relevante para o país.

26. Em adição, compreendo que a ferramenta a ser disponibilizada pelo Governo Federal deve oferecer recursos similares ou melhores do que as atuais ferramentas de pesquisa de preços existentes no mercado e assim permitir atender, de forma plena, às reais necessidades dos agentes públicos responsáveis por pesquisa de preços, na forma da legislação e da jurisprudência em vigor, o que não se constata no contexto atual.

27. Quanto à solicitação de desentranhamento dos autos das peças 34, 35, 36 e 45 realizado pelos representantes da empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., estou de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de autorizá-lo, com fundamento no § 5º, do art. 16 e art. 17 da Resolução-TCU 259/2014.

Ante as razões expostas, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 511/2023 – TCU – Plenário

1. Processo: TC 020.149/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação (com pedido de medida cautelar).
3. Interessado/Representante:
3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
3.2. Representante: Promaxima Gestão Empresarial Ltda. – EPP (CNPJ 16.538.909/0001-38).
3.3. Representado: NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. (CNPJ 15.168.757/0001-66)
4. Unidade jurisdicionada: Defensoria Pública da União, unidade do Distrito Federal (DPU/DF).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal:
8.1. Almir Estevão de Medeiros (OAB/DF 58.265), entre outros, representando a Promaxima Gestão Empresarial Ltda. – EPP;
8.2. Boselli e Loss Advogados Associados (CNPJ 15.168.757/0001-66), representando a NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Promáxima Gestão Empresarial Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na aquisição por Inexigibilidade de Licitação (Inexigibilidade 66/2022) promovida pela Defensoria Pública da União no Distrito Federal (DPU/DF),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. autorizar o desentranhamento das peças 34, 35, 36 e 45, com fundamento no § 5º do art. 16 e art. 17 da Resolução-TCU 259/2014, em atendimento à solicitação formulada pela sociedade NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., sob a alegação de equívoco no protocolo dos referidos documentos;

9.4. enviar cópia desta decisão à Defensoria Pública da União, unidade do Distrito Federal (DPU/DF), à empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda. e ao representante, informando que o inteiro teor da presente deliberação, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acórdãos;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

10. Ata nº 11/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/3/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0511-11/23-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Benjamin Zymler.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral